



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727598/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.135 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de abril de 2013
Assunto IRPF
Recorrente LEOLINO DE JESUS LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 15/05/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2010, exercício 2011 (fls. 6/10), decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 516.891,96, que resultou no imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 115.284,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Apreciada a Impugnação (fl. 5), o lançamento foi julgado procedente, sob o seguinte fundamento:

“O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual sem informar os rendimentos recebidos acumuladamente, tendo informado tais rendimentos como isentos, o que gerou a presente notificação de lançamento por omissão de rendimentos tributáveis. Por ocasião da impugnação, requer que os rendimentos sejam tributados na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1998.

Entretanto, como já exposto, para os rendimentos recebidos acumuladamente no período de 01/01/2010 a 27/07/2010, a regra é a tributação na forma prevista no artigo 12 da Lei 7713/1998. A aplicação do artigo 12-A dependia de manifestação do contribuinte. Ao analisar-se a declaração encaminhada pela notificada, exercício 2011, ano-calendário 2010, verifica-se que ele optou por não informar seus rendimentos como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Portanto, correto o lançamento ao considerar os rendimentos como sujeitos ao ajuste anual.

[...] Quando o contribuinte apresentou sua declaração retificadora na DRF de origem, em 22/09/2011 (documentos de fls. 87 a 111), ainda não se encontrava em procedimento de ofício, pois o Termo de Intimação Fiscal só foi entregue ao contribuinte em 02/03/2012 (fls. 46/47).

Portanto, a declaração retificadora apresentada estava espontânea, mas, como altera a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, não pode ser aceita em razão do disposto nas normas acima transcritas.

No presente caso, como o contribuinte não fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A dentro do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, a opção não pode ser feita nesse momento processual”.

Nas razões de Voluntário (fl. 129/136), acompanhado dos documentos de fls. 137/157, inova a tese e apresenta laudo médico (fl. 148) que aponta ser o portador de moléstia grave e que, por isso, os rendimentos em questão estariam isentos de tributação; argumentou ainda que a responsabilidade pela retenção e pagamento seria da fonte pagadora e por fim requereu fossem excluídos da base de cálculo os valores despendidos com honorários advocatícios, peritos e demais custas processuais.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da decisão recorrida, a seguir:

“O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual sem informar os rendimentos recebidos acumuladamente, tendo informado tais rendimentos como isentos, o que gerou a presente notificação de lançamento por omissão de rendimentos tributáveis. Por ocasião da impugnação, requer que os rendimentos sejam tributados na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1998.

Processo nº 10120.727598/2012-17
Resolução nº **2802-000.135**

S2-TE02
Fl. 187

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF.

É o meu voto.

German Alejandro San Martín Fernández.

(assinado digitalmente)